



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.249/2023

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, CONSIDERANDO-SE O FORNECIMENTO, TRANSPORTE, OPERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS RESPECTIVOS INSUMOS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPAROS E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ NOS DIVERSOS LOGRADOUROS DOS BAIROS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS.**

Ao Exmo. Sr Secretário de Governança e Compliance  
Sr. Caio Corrêa Canellas  
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recursos administrativos impetrados pelas empresas **MJRE Construtora Ltda.** e **Construtora Metropolitana S.A.** doravante referidas simplesmente por **Recorrente MJRE** e **Recorrente Metropolitana**, respectivamente, ambas participantes da licitação por Concorrência Pública de nº 005/2023, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

## 1 - DOS FATOS

Os recursos em questão decorrem da fase de **habilitação** do aludido certame, ocasião em que, nos termos da ata de nº 003 da Sessão realizada no dia 24/11/2023, às 14h:00 (quatorze horas):

1. A **Recorrente MJRE** foi considerada inabilitada pois "...segundo a análise técnica realizada pelos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, deixaram de atender os itens 10.5.1.3 e 10.5.1.4 do edital do instrumento convocatório, tendo em vista que na forma deliberada pelas engenheiras responsáveis, as empresas apresentam atestados de capacidade técnica que possuem natureza de serviços executados por escopo, ou seja aqueles que possuem finalidade específica em período predeterminado, o que conseqüentemente não atende à determinação editalícia uma vez que o presente pleito de contratação trata essencialmente de serviços cuja natureza é continuada, razão pela qual



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.249/2023

*solicitou-se a comprovação de expertise técnica para gerenciamento de contrato com essa característica...";*

2. A **Recorrente Metropolitana** foi considerada habilitada, tendo atendido a todas as imposições editalícias pertinentes ao tema, entretanto, intenta acrescentar outras razões à inabilitação da **Recorrente MJRE**.

## 2 – DAS PEÇAS RECURSAIS

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos e da contrarrazão de recurso, bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.

### 2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alegam as Recorrentes que:

#### 2.2.1 – A **Recorrente MJRE**:

- a) Que o edital de licitação não menciona que os atestados de capacidade técnica deveriam se referir a contratos com natureza de serviço continuado;
- b) Que os serviços objeto da licitação também possuem natureza específica;
- c) Que os serviços devem ser executados no prazo determinado de 12 (doze) meses;

#### 2.2.2 – A **Recorrente Metropolitana**

- a) Que a licitante, ora também **Recorrente MJRE**, não demonstrou atender aos itens 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4, do instrumento convocatório;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.249/2023

2.2.3 – Em sede de contrarrazão de recurso a **Recorrente MJRE**:

- a) Que o item 10.5.1 do edital de licitação indica a necessidade de comprovação de capacidade técnica-operacional, ao passo que o item 10.5.2 indica necessidade de comprovação de capacidade técnica, trazendo a distinção entre ambos;
- b) Com base na referida distinção, alega que a empresa atende plenamente aos requisitos dos itens 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4, do instrumento convocatório

### 3 – DO MÉRITO

#### 3.1 – Da Inabilitação da MJRE Construtora Ltda.;

Inicialmente é imperioso esclarecer que a questão nodal da inabilitação da empresa versa exclusivamente quanto à sua capacidade técnica. Neste sentido, devemos mencionar que a análise da documentação de habilitação técnica, correlacionada às peças também técnicas que instruem o feito, em especial o Termo de Referência, foge da alçada de competência e das atribuições cotidianas da CPL. Por este motivo, quando de procedimentos licitatórios inerentes à contratação de Obras e Serviços de Engenharia, esta Comissão recorre à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, órgão responsável pelas Contratações deste tipo realizadas pelo Município, para buscar suporte em relação à análise documental.

Neste sentido, conforme registrado na ata da sessão realizada no dia 24/11/2023, a documentação de qualificação técnica foi submetida à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, ora Requerente e pasta técnica responsável pela instrução processual e gestão da Ata de Registro de Preços que se originará, para que os servidores técnicos daquela Pasta pudessem atestar a capacidade técnica exigida das licitantes através do instrumento convocatório, o que foi feito através do relatório de análise da documentação de cunho técnico firmado pelas Sras. Camila Pereira da Silva e Simone Guimarães Castilho, ambas engenheiras civis vinculadas à Secretaria Municipal de Obras e Projetos e matriculadas junto à municipalidade, respectivamente, sob o nº 22.891 e 12.574, na condição de representantes do corpo técnico daquela Secretaria.

Desta maneira, tendo em vista que tanto as questões suscitadas pela **Recorrente MJRE** quanto pela **Recorrente Metropolitana** possuem natureza exclusivamente técnica, atacando diretamente àquele relatório, os pleitos recursais foram submetidos novamente à Secretaria Municipal de



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.249/2023

Obras e Projetos, pelo que as mesmas técnicas, em nova análise da documentação manifestaram-se pela manutenção da decisão de desclassificação da **Recorrente MJRE**, na forma deliberada em sua manifestação inicial, recomendando o não provimento de ambos os pleitos recursais, conforme relatório em anexo.

Nas palavras do Técnicas, no que diz respeito à **Recorrente MJRE**:

*“Outro fato, é que a Licitante, ora Recorrente, por mais que mencione em sua peça recursal, não apresenta em seus atestados de capacidade técnica qualquer serviço relacionado especificamente à manutenção de pavimentação em logradouro público ou à manutenção de águas pluviais em logradouro público, razão precípua pela qual não atende às disposições dos itens 10.5.1.3 e 10.5.1.4 do instrumento convocatório, respectivamente e portanto desincompatibilizam o perfil técnico da recorrente (conforme demonstram os atestados de capacidade técnica apresentados) com o objeto alvo da licitação.”*

*“Inobstante a discussão entre serviços continuados e serviços por escopo, fato é que a Recorrente não apresenta a capacidade técnica exigida pelo edital de licitação. E mais ainda, em sede do competente recurso administrativo, em que pese alegar que o faria, a Empresa não indica objetivamente quais dos seus atestados de capacidade técnica atenderiam ao Edital de licitação, limitando-se a discutir o efeito, mas ignorando completamente a causa de sua inabilitação, qual seja, a não apresentação de documento que comprove sua aptidão prévia a prestar os serviços que se pretendem contratar. Tampouco, a Recorrente, apresentou qualquer fato e/ou fundamento jurídico e/ou jurisprudencial no sentido de corroborar eventual inexigibilidade dos documentos requeridos em sede de qualificação técnica.”*



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.249/2023

Por seu turno, no que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Metropolitana**, informam as técnicas:

*“Inobstante, entendemos que não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela Construtora Metropolitana S.A., tendo, a MJRE Construtora Ltda. atendido às demais obrigações pertinentes à **qualificação técnica da empresa**, na forma estabelecida pelo item 10.5 do instrumento convocatório e seus subitens seguintes, com exceção dos itens 10.5.1.3 e 10.5.1.4, os quais, uma vez não atendidos, ensejam a **inabilitação da empresa no procedimento licitatório.**”*

Dito isto, do que compete à CPL, no exercício das suas atribuições, é imperioso dizer que o texto que causou a inabilitação da Recorrente integra o edital de licitação que fora publicado com prazo superior a 15 (quinze) dias, exacerbando a regra legal pertinente ao tema, **de modo que a licitante não apresentou qualquer protesto quanto à disposição em questão, o que poderia ter feito através de processo de impugnação ao instrumento convocatório, razão pela qual infere-se que, ao aceitar todos os termos e condições de participação no certame licitatório, a Recorrente MJRE, sujeita-se ao posicionamento do corpo técnico.**

Por fim, é necessário que corroborem com a compreensão das Técnicas vinculadas à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, no que diz respeito à provável confusão realizada pela empresa no que diz respeito ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços e o prazo de execução dos serviços. Quanto a isso, reiteramos: o prazo mencionado no item 4.1 do edital de licitação é, de fato, o prazo da vigência da Ata de Registro de Preços, que não tem nenhum vínculo direto para com os serviços demandados a partir daquele documento, os quais tendem a ter prazo de execução próprio, de acordo com as demandas apresentadas pela Secretaria Requisitante.

Assim sendo, resta claro e inequívoco que a **Recorrente MJRE não apresentou argumento capaz de demandar a revisão do ato que declarou a empresa inabilitada no certame licitatório, ao passo que a Recorrente Metropolitana não apresentou argumento capaz de acrescentar motivos àquela inabilitação, segundo análise das próprias técnicas vinculadas à Pasta Requisitante, razão pela qual a decisão merece ser mantida em sua forma inicial.**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.249/2023

**4 – DO POSICIONAMENTO**

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação opina pelo recebimento e pelo conhecimento de ambos os recursos administrativos, **negando, entretanto, provimento aos mesmos**, com a consequente manutenção do ato protestado pelas Recorrentes, para que a MJRE Construtora Ltda. mantenha-se na condição de inabilitada no procedimento licitatório, nos termos registrados na nos termos da ata de nº 003 da Sessão realizada no dia 24/11/2023, às 14h:00 (quatorze horas), e na forma do relatório elaborado pelas técnicas vinculadas à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, pelo que elevamos o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento das peças recursais.

Armação dos búzios, 16 de Janeiro de 2024.

  
LUIZ FERNANDO CAMPOS  
PRESIDENTE

RENAN M. RAPOSO DA SILVA  
MEMBRO

  
RENATA GUIMARES DA SILVA  
MEMBRO